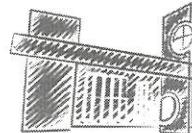




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 051/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 34/2020

Autor(a): Mesa Diretora Câmara Municipal de Cordeirópolis

**PROJETO DE LEI – FIXAÇÃO SUBSÍDIO – PREFEITO –  
VICE-PREFEITO – SECRETÁRIOS – PRESIDENTES  
EXECUTIVOS DE AUTARQUIAS – 18ª LEGISLATURA  
– 2021-2024 – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA –  
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

### 1. RELATÓRIO

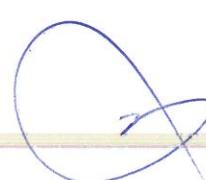
Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Presidentes Executivos das Autarquias para a 18ª Legislatura – 2021-2024.

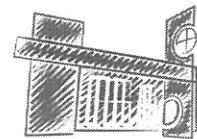
Na mensagem justificativa os proponentes asseveraram a necessidade de fixação dos subsídios para a nova legislatura, em razão das instruções expedidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de SP, bem como do que dispõe a legislação de regência.

Requer regime de urgência especial.

É o breve intróito.

Passo a opinar.





## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

A tramitação de processo legislativo sob o regime de urgência especial está previsto no artigo 199, inciso I do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis.

Seus procedimentos deverão ser observados pela zelosa serventia, nos termos do que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

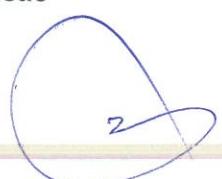
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

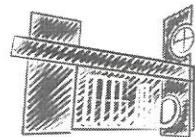




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

A Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de apresentar Projeto de Lei para fixar os subsídios dos secretários municipais (art. 29, V) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**  
(...) (grifo nosso)

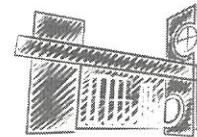
No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal consagra tal previsão quando se observa a redação do artigo 12, inciso III, que assim se apresenta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal;

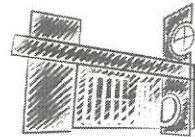
(...)

Portanto, resta patente a iniciativa do respectivo projeto de lei.

Noutro giro, conforme disciplinado tanto pela Carta Magna, quanto pela Constituição do Município, necessário se faz a fixação dos subsídios indicados no projeto de lei para a próxima legislatura, tendo em vista o término da presente agora em 31/12/2020, bem como as próximas eleições municipais que se avizinha para o próximo dia 15/11/2020.

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos Secretários Municipais, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal, bem como do artigo 12 da LOMC.

Os cargos de Secretário Municipal assim como de Presidente Executivo de Autarquias devem ser submetidos ao regime de subsídio, fixado em parcela única, sendo enquadráveis na espécie agentes políticos, e, por não terem, forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis 'ad nutum', ficando, por isso, adstritos à regulamentação destinada aos cargos em comissão, mediante compatibilização com o regramento constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 19/98.



Cumpre registrar, que a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e presidentes executivos de autarquias está sujeita ao princípio da anterioridade, em virtude dos preceitos da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município.

Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Verifica-se também que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.

Nos termos do art. 37, X da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no artigo 37, XI da CF.

Portanto, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

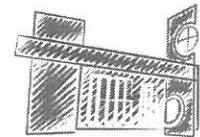
Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 34/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

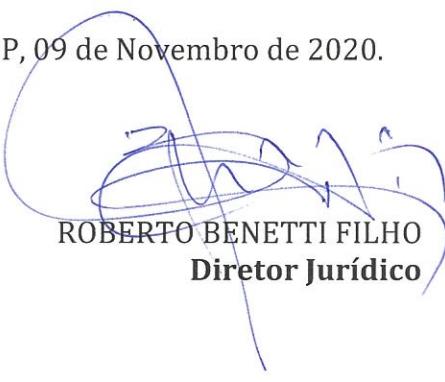
## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 09 de Novembro de 2020.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico